



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3.168
de 17 de dezembro de 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - o **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 172.957.000,00 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 159.685.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 13.272.000,00 (treze milhões, duzentos e setenta e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3168/2019

continuação

fls.02

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.620.000,00	0,00	24.620.000,00
receita patrimonial	73.000,00	44.000,00	117.000,00
receita de serviços	250.000,00	0,00	250.000,00
transferências correntes	138.105.000,00	4.074.000,00	142.179.000,00
outras receitas correntes	816.000,00	135.000,00	951.000,00
deduções p/o fundeb	-23.009.000,00	0,00	-23.009.000,00
Total das Receitas Correntes	140.855.000,00	4.253.000,00	145.108.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operações de credito	6.000.000,00	5.000.000,00	11.000.000,00
alienação de bens	0,00	4.019.000,00	4.019.000,00
transferências de capital	5.500.000,00	0,00	5.500.000,00
Total das Receitas de Capital	11.500.000,00	9.019.000,00	20.519.000,00
Total da Administração Direta	152.355.000,00	13.272.000,00	165.627.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.000,00	0,00	2.000,00
receita de serviços	7.178.000,00	0,00	7.178.000,00
outras receitas correntes	150.000,00	0,00	150.000,00
Total das Receitas Correntes	7.330.000,00	0,00	7.330.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO	7.330.000,00	0,00	7.330.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.622.000,00	0,00	24.622.000,00
receita patrimonial	73.000,00	44.000,00	117.000,00
receita de serviços	7.428.000,00	0,00	7.428.000,00
transferências correntes	138.105.000,00	4.074.000,00	142.179.000,00
outras receitas correntes	966.000,00	135.000,00	1.101.000,00
deduções p/o fundeb	-23.009.000,00	0,00	-23.009.000,00
Total das Receitas Correntes	148.185.000,00	4.253.000,00	152.438.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operações de credito	6.000.000,00	5.000.000,00	11.000.000,00
alienação de bens	0,00	4.019.000,00	4.019.000,00
transferências de capital	5.500.000,00	0,00	5.500.000,00
Total das Receitas de Capital	11.500.000,00	9.019.000,00	20.519.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	159.685.000,00	13.272.000,00	172.957.000,00



SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 172.957.000,00 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 132.134.000,00 (cento e trinta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 40.823.000,00 (quarenta milhões, oitocentos e vinte e três mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.450.000,00	38.588.000,00	133.038.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	27.804.000,00	2.235.000,00	30.039.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	1.850.000,00	0,00	1.850.000,00
Total da Administração Direta	124.104.000,00	40.823.000,00	164.927.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.800.000,00	0,00	7.800.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	230.000,00	0,00	230.000,00
Total da Administração Indireta	8.030.000,00	0,00	8.030.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.250.000,00	38.588.000,00	140.838.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	28.034.000,00	2.235.000,00	30.269.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	1.850.000,00	0,00	1.850.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	132.134.000,00	40.823.000,00	172.957.000,00

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3168/2019

continuação

fls.04

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	5.490.000,00	0,00	5.490.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	34.996.000,00	34.996.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40.821.000,00	0,00	40.821.000,00
SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0,00	5.443.000,00	5.443.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	22.357.000,00	0,00	22.357.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.095.000,00	0,00	1.095.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	9.787.000,00	0,00	9.787.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	369.000,00	0,00	369.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	8.224.000,00	0,00	8.224.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	3.945.000,00	0,00	3.945.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	5.044.000,00	0,00	5.044.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.291.000,00	0,00	3.291.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.072.000,00	0,00	3.072.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	909.000,00	0,00	909.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	15.912.000,00	0,00	15.912.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.938.000,00	384.000,00	2.322.000,00
Total da Administração Direta	122.254.000,00	40.823.000,00	163.077.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03- SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO	8.030.000,00	0,00	8.030.000,00
Total da Administração Indireta	8.030.000,00	0,00	8.030.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	1.850.000,00	0,00	1.850.000,00
Total do Município	132.134.000,00	40.823.000,00	172.957.000,00

continua



III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.490.000,00	0,00	5.490.000,00
02 - JUDICIARIA	369.000,00	0,00	369.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	12.115.000,00	0,00	12.115.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	9.247.000,00	0,00	9.247.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	5.827.000,00	5.827.000,00
10 - SAUDE	0,00	34.996.000,00	34.996.000,00
12 - EDUCAÇÃO	40.821.000,00	0,00	40.821.000,00
13 - CULTURA	3.291.000,00	0,00	3.291.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	544.000,00	0,00	544.000,00
15 - URBANISMO	25.668.000,00	0,00	25.668.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.500.000,00	0,00	4.500.000,00
17 - SANEAMENTO	20.631.000,00	0,00	20.631.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	909.000,00	0,00	909.000,00
22 - INDUSTRIA	1.095.000,00	0,00	1.095.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.072.000,00	0,00	3.072.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.532.000,00	0,00	2.532.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	1.850.000,00	0,00	1.850.000,00
Total do Município	132.134.000,00	40.823.000,00	172.957.000,00

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº. 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.



Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "**caput**", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

continua



§ 2º - Até 30 dias após à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2020 e a efetivamente ocorrida em 2019, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2019, observada a meação determinada no § 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do artigo 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

continua



Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Art. 12 - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe